



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13955.000250/2002-82
Recurso nº. : 147.437
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDSON JACIA ZONETTI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.928

IRF - PRELIMINAR - ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída a fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tributa-se na declaração de ajuste anual do IRPF os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas incluídos no campo de incidência desse imposto, que foram recebidos acumuladamente, não submetidos à respectiva retenção pela fonte pagadora e nem oferecidos à tributação mensal pelo contribuinte. Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em valor que deveria ter sido submetido ao ajuste anual, por meio da declaração de rendimentos, não sendo elidida por prova em contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, desde que devidamente comprovado o efetivo pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON JACIA ZONETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13955.000250/2002-82
Acórdão nº : 106-15.928

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13955.000250/2002-82
Acórdão nº : 106-15.928

Recurso nº : 147.437
Recorrente : EDSON JACIA ZONETTI

RELATÓRIO

Por meio do auto de infração de fls. 01 a 04, o sujeito passivo acima identificado foi notificado do valor a pagar de R\$ 16.568,39, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício e juros de mora, e restituição indevida no valor de R\$ 4.223,41, decorrente de revisão de sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1998, exercício 1999, em face de haverem sido alterados os rendimentos tributáveis para R\$ 104.537,96, e desconto simplificado para R\$ 8.000,00.

2. Inconformado com a exação, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 05 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 10, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – a modificação dos rendimentos tributáveis de R\$ 28.489,24 para R\$ 104.537,96, foi baseada nas Guias de Retiradas nºs 289 e 290, de 1998;

II – trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente, e, na falta de retenção do imposto sobre a renda, o rendimento deverá ser considerado líquido do imposto, cabendo à fonte pagadora reajustar o rendimento, conforme determina o artigo 28, parágrafo único, e artigos 640, 642 a 644, do RIR/1999;

III – segundo a legislação, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido;

IV – foi somado o valor da Guia de Retirada nº 290, de 1998, de R\$ 13.379,52, que fora retirada pelo Banco Bradesco S/A;

V – deve ser retirado da base de cálculo o montante pago a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 11.392,62;

VI – tomando-se os ajustes acima referidos a base de cálculo deverá ser de R\$ 87.896,31, sobre o qual deveria ter sido retido o imposto na fonte de R\$23.729,82,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13955.000250/2002-82
Acórdão nº : 106-15.928

o que, somados aos demais rendimentos percebidos, e considerado o desconto simplificado, chega-se ao valor a restituir de R\$ 4.263,33.

3. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, retirando da base de cálculo da exação sob o entendimento de que os valores recebidos sob o título de indenização tratavam de benefício recebido em razão de rescisão para a qual concorreu voluntariamente o empregado, não se cuidando de reparação por rompimento do vínculo contratual decorrente de ato unilateral do empregador.

4. Intimado em 09/06/2005, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

5. Na petição recursal, o sujeito passivo apresenta um esboço dos fatos e aduz as considerações expendidas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13955.000250/2002-82
Acórdão nº : 106-15.928

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso voluntário atende às exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração que deu origem a este processo administrativo fiscal foi a cobrança de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) incidente rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente a trabalho com vínculo empregatício recebidos do Banco Bradesco S/A, em decorrência de ação judicial, motivada por rescisão contratual, cujo tributo não fora retido pela fonte pagadora e o sujeito passivo não submeteu à tributação na declaração de ajuste anual.

Para contraditar a exação tributária, o recorrente, em preliminar, aduz que a responsabilidade pelo tributo que deixara de ser retido é da fonte pagadora, por isso, houvera erro na identificação do sujeito passivo, o que tornaria nulo o lançamento.

Acerca da responsabilidade tributária, dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional:

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Por força do disposto no parágrafo único do artigo 45 do CTN, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos rendimentos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A retenção do imposto sobre a renda na fonte foi tratada nas prescrições legais contidas nos artigos 99, 100, 101 e 103 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13955.000250/2002-82
Acórdão nº : 106-15.928

quando estes dispositivos eram específicos para disciplinar os casos dos artigos 95, 96 e 97 do mesmo diploma legal, da seguinte forma:

Art. 99 – A retenção do imposto de que tratam os artigos 95 e 96, compete a fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 100 – A retenção do imposto, de que tratam os artigos 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

Art. 101. Às pessoas obrigadas a reter o imposto compete o recolhimento às repartições fiscais.

(...)

Art. 103 – Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção, responderá pelo recolhimento deste, como se houvesse retido.

Os dispositivos acima mencionados foram anteriores à Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), entretanto, nos mesmos termos, o Decreto-Lei nº 1.814, de 28/11/1980, em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º Os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a remuneração mensal correspondente à prestação de serviços paga a titulares, administradores ou dirigentes de pessoas jurídicas, estão sujeitos, a partir de 1º de janeiro de 1981, à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação, mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

(...)

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu artigo 7º, determinou que:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei.

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13955.000250/2002-82
Acórdão nº : 106-15.928

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Entretanto, embora seja o imposto retido na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário da renda, os valores dos rendimentos percebidos e da retenção, deverão ser informados na declaração de ajuste anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, como determina a Lei nº 8.134, de 27/12/1990, dos artigos 1º, 2º, 9º e 11:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Dessarte, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma "definitiva" à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13955.000250/2002-82
Acórdão nº : 106-15.928

Com efeito, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida que foram sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do IRPF é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

Sob esse pórtico, tem-se que a responsabilidade da fonte pagadora não pode ser entendida como infinita e indeterminadamente no tempo e no espaço. Há que se ter um termo final a esta responsabilidade e, este termo final, materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Portanto, a data da entrega da declaração de ajuste anual, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13955.000250/2002-82
Acórdão nº : 106-15.928

pessoa física -, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na declaração de ajuste anual, do contrário a inclusão deverá ser efetuada de ofício pela autoridade fiscal.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, órgão uniformizador da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, o que fica demarcado no Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, em Recurso Especial no Acórdão nº 106-128.643, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Dessarte, não há a nulidade alegada no lançamento, pois efetuado em nome do sujeito passivo, que deveria ter oferecido os rendimentos à tributação, quando da declaração de ajuste anual.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise do mérito.

No mérito, o litígio que chega a este colegiado trata do pleito para que seja deduzido da base de cálculo da incidência tributária o montante que teria sido pago a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 11.392,62.

A permissão de que as despesas efetivamente incorridas pagas pelo sujeito passivo sejam deduzidas da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial está determinada no artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, *litteris*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13955.000250/2002-82
Acórdão nº : 106-15.928

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Para respaldar o seu pleito o recorrente traz aos autos cópia de Recibo de Depósito (fl. 139), em que consta o crédito para o recorrente no valor de R\$ 83.546,30, conta nº 86763-5, Agência nº 399, da Caixa Econômica Federal. Afirma o recorrente que o valor depositado em sua conta bancária seria aquele efetivamente recebido por ele, após a retirada dos honorários do advogado da causa trabalhista em questão.

O depósito não está sustentado por contrato de prestação de serviços advocatícios, como também não há recibo do profissional.

Por outro lado, referido documento foi carreado aos autos somente em sede recursal.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, nos §§ 4º e 5º do artigo 16, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (destaques da transcrição)

A mens legis do dispositivo legal referido é de que o sujeito passivo venha a apresentar documentos em fase recursal, quando, não raro, já se passaram anos do fato em discussão, o que dificulta a verificação das circunstâncias acerca das provas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13955.000250/2002-82
Acórdão nº : 106-15.928

apresentadas, pois que, terceiros envolvidos não estão obrigados à guarda de documentos em período posterior ao prazo decadencial.

Na espécie, não restou demonstrada pelo recorrente terem ocorrido as situações elencadas nas alíneas do § 4º do artigo 16 acima transcrito.

E, embora se saiba que, em não havendo advocacia em causa própria, em geral, são devidos honorários advocatícios, não restou demonstrado o efetivo pagamento de tal verba pelo recorrente.

Com efeito, de tudo que dos autos consta, entendo que deve ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA